II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-463/2026

Processo - TC/009789/2025
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 90.741/2025/SMS
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de avental para procedimento de não tecido descartável e impermeável, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.428ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE AVENTAL. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, considerando o aprimoramento e as adequações efetivas pela Secretaria Municipal da Saúde no Edital do Pregão Eletrônico 90.741/2025/SMS, acolhendo na esfera administrativa os argumentos desta Corte, em julgar regular o Instrumento Convocatório analisado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/009789/2025**
Interessada:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto:	Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 90741/2025/SMS. Registro de Preços para o fornecimento de "avental procedimento, não tecido descartável impermeável"
Valor estimado:	R$ 138.914.803,30

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 90741/2025, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de "avental procedimento, não tecido descartável impermeável".

A abertura do Certame estava agendada para 07/08/25, contudo, ao examinar o Instrumento Convocatório referido, a Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades que poderiam comprometer a continuidade do Procedimento Licitatório, peças 16 e 17, assim resumidas:

"3.1. Não foi realizado Estudo Técnico Preliminar (ETP).
3.2. Justificativa insuficiente em relação à especificação técnica de utilização de embalagem biodegradável.
3.3. Inadequação da estimativa de quantitativo:
3.3.1. Inexistência de memória de cálculo para a estimativa de quantidades de contratação e
3.3.2. Possível superestimação do quantitativo.
3.4. Inadequação da pesquisa de preços:
3.4.1. Incorreção por não utilização de parâmetro de contratação similar feita pela Administração Pública e
3.4.2. Falta de requisitos necessários quando da utilização de parâmetro de fornecedores."

Igualmente, registrou inconsistências que mereceriam atenção da Pasta para que fossem implementadas adequações quanto à:

"3.5. Contradição dos itens relativos a penalidades.
3.6. Ausência de justificativa para adoção de índices econômicos.
3.7. Não aplicação de dispositivos relativos a microempresas e empresas de pequeno porte."

Com esse cenário, em 04/07/25, com publicação em 05/08/25, determinei a suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico n.º 90741/2025/SMS, medida esta que foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno em 06/08/25.

Após a instrução dos autos e de acordo com os arremates da Secretaria de Controle Externo, em 12/11/25, o Pleno deste Tribunal entendeu, sob meu impulso, que a ordem de suspensão comportaria revogação, desde que fossem implementadas pela Administração as providências/condicionantes constantes da Certidão de peça 62.

A partir de então, a Pasta publicou novo Edital, com abertura programada para 29/12/25.

Sucede, porém, que ao analisar referido documento, SCE observou que 3 (três) das condicionantes antes impostas, consubstanciadas nos subitens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2, não haviam sido atendidas, peça 74, o que resultou na determinação por mim lançada de remessa de ofício à Pasta para adoção imediata das providencias necessárias.

Em obediência ao que fora determinado, conforme se colhe da publicação no DOC de 30/12/2025, a Pasta suspendeu o Certame para adequações necessárias.

, que ele não era suficiente para impedir o andamento do Certame. No prosseguimento e após novas intervenções da Pasta, a Auditoria registrou que os apontamentos iniciais restaram solucionados ou superados, exceção feita ao subitem 3.7, único achado tido por não superado integralmente, registrando, porém

Assim, considerando que o Pregão estava suspenso nesse segundo momento por iniciativa da própria Administração, bem como o conteúdo da última manifestação da SCE, autorizei o seu prosseguimento, com a determinação para que a republicação do Instrumento Convocatório fosse acompanhada.

Na sequência, o Edital correspondente republicado foi novamente analisado pela SCE que concluiu não existirem impedimentos ao prosseguimento do Certame.

De sua parte, a Assessoria Jurídica concluiu que os apontamentos da Auditoria e as condicionantes impostas pelo Pleno foram suficientemente atendidos pela SMS, tornando superadas as irregularidades inicialmente constatadas.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, apoiando-se nos esclarecimentos e providências adotadas pela Administração, bem como nos posicionamentos favoráveis da Auditoria e da Assessoria Jurídica, requereu que o Edital de Pregão Eletrônico 90741/2025/SMS fosse acolhido, posto que formalmente regular.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Instrumento Convocatório e informou que em 21/07/2026 foi publicado no DOC o extrato da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90741/2025, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de "avental procedimento, não tecido descartável impermeável", cuja abertura estava inicialmente agendada para 07/08/25.

Ao examinar o Instrumento Convocatório referido, a Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades que comprometeriam a continuidade do Certame, na forma da peça 16.

Na instrução dos autos, após amplo debate entre os técnicos deste Tribunal e os da Pasta envolvida, tendo ocorrido 2 (duas) Suspensões da Licitação para adequação do Instrumento Convocatório, uma por determinação deste Tribunal e outra por iniciativa da

própria Secretaria, a Auditoria derradeiramente concluiu que não remanesciam impedimentos ao prosseguimento do Certame, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral.

Ante o exposto, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, considerando o aprimoramento e as adequações efetivas pela SMS no Edital do Pregão nº 90741/2025/SMS, acolhendo na esfera administrativa os argumentos deste Tribunal, julgo regular o Instrumento Convocatório analisado.

É como voto.

TCM, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 9.789/2025

3.389ª Sessão Ordinária – 12.11.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Pregão Eletrônico 90.741/2025/SMS

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento de “avental procedimento, não tecido descartável impermeável

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE AVENTAL. ESTIMATIVA DE CONSUMO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DISPARIDADE ENTRE PREVISÃO E CONSUMO. PESQUISA DE PREÇOS. 1. A estimativa da demanda em procedimentos de registro de preços deve ser lastreada em memória de cálculo idônea, fundamentada em dados pretéritos, como os fornecidos em Atas de Registro de Preços anteriormente licitadas e estudos de consumo e parâmetros objetivos que permitam prever, de forma realista, as quantidades a serem contratadas e os custos reais da contratação, assegurando planejamento, controle e gestão adequados da Administração. Art. 40, II e III, L 14.133/2021. D 11.462/2023. 2. A utilização exclusiva de consulta direta ao mercado, sem justificativa da não adoção da fonte prioritária, as contratações similares constantes de anteriores ARP, que apresentam preços unitários inferiores aos estimados na licitação atual, mesmo após correção inflacionária, configura inadequação da pesquisa de preços, comprometendo a fidedignidade da estimativa e a vantajosidade da contratação. IN SEGES 06/2023. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Implemente as propostas a que se comprometeu ao longo da instrução, por meio de suas manifestações. 2. Inclua no processo SEI e ou ETP os esclarecimentos e justificativas apresentados e acolhidos pela Auditoria. 3. Traga aos autos memória de cálculo contendo a demonstração clara e objetiva de como se chegou ao quantitativo pretendido, respondendo aos quesitos elaborados pela Auditoria em seus pareceres. 4. Refaça a pesquisa de preços, considerando a contratação similar feita pela Administração Pública, a ARP 678/2023-SMS.G, que registrou preço unitário inferior ao valor estimado na presente Licitação, ou apresente esclarecimento/justificativa motivando, objetivamente, sua desconsideração. IN SEGES 06/2023. 5. Promova adequações quanto à ausência de justificativa para adoção de índices econômicos e não aplicação de dispositivos relativos a microempresas e empresas de pequeno porte. Votação unânime.

REVOG-UTR-28/2025

Processo TC/009789/2025

(3.389ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I - Trata-se do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 90741/2025, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de 'avental procedimento, não tecido descartável impermeável'. II - A abertura do Certame estava agendada para 07/08 p.p., contudo, ao examinar o Instrumento Convocatório referido, a Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades que poderiam comprometer a continuidade do Procedimento Licitatório, peças 16 e 17, razão pela qual, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário, ao interesse público e a eventuais interessados em contratar com a Administração, bem como possibilitar a manifestação da Pasta, em 04/07/2025 (DOC de 05/08/2025) determinei a suspensão *Ad Cautelam* Pregão Eletrônico 90741/2025/SMS, medida esta que foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno em 06/08/2025. III- Na instrução dos autos, estabelecido diálogo entre os técnicos da SMS e desta Casa, a Pasta ofereceu justificativas e esclarecimentos e, a partir deles, a Auditoria considerou que algumas das irregularidades inicialmente detectadas haviam sido superadas – desde que de fato sejam incluídas as alterações a que se comprometeu realizar (peças 39 e 60), contudo ainda observou a necessidade de aprimoramentos quanto: i) à Inadequação da estimativa de quantitativo: em razão da a) inexistência de memória de cálculo para a estimativa de quantidades de contratação e, b) possível superestimação do quantitativo, fato que decorre, inclusive, do apontamento anterior; ii) à Inadequação da pesquisa de preços por falta de esclarecimento e/ou justificativas por não ter utilizado como parâmetro, contratação similar feita pela Administração Pública. Outrossim, SCE reiterou a persistência de inconsistências que merecem a atenção da Pasta a

fim de que sejam implementadas adequações quanto à ausência de justificativa para adoção de índices econômicos e não aplicação de dispositivos relativos a microempresas e empresas de pequeno porte. IV - Inicio enfrentando a questão da Inadequação da estimativa de quantitativo. Acolho o entendimento explicitado pela Auditoria deste Tribunal no sentido de que a falta de memória de cálculo para prever a quantidade necessária e desejada coloca em risco os custos da Contratação e eventual economia de escala e denuncia a falta de planejamento, controle e gestão da Administração, o que fica evidenciado pela desproporcionalidade existente entre a previsão do Edital ora analisado, de 179.245 itens, e a quantidade fornecida em Ata de Registro de Preços anterior, de 63.000 itens. Tal irregularidade pode ser facilmente superada, bastando que a Pasta traga aos autos a demonstração clara e objetiva de como se chegou aos números pretendidos, respondendo aos quesitos elaborados pela Auditoria em seus pareceres. Igualmente, adiro ao posicionamento da SCE no que se refere à Inadequação da pesquisa de preços, vez que se observa que a SMS utilizou um único parâmetro para essa pesquisa - a consulta direta ao mercado - , sem apresentar justificativas ou esclarecimentos sobre o motivo de não ter se pautado na fonte prioritária de pesquisa, nos termos do normativo IN/SEGES/6/2023, isto é, a contratação similar feita pela Administração Pública, a ARP 678/2023-SMS.G, que registrou preço unitário inferior ao valor estimado na presente Licitação, mesmo considerando a inflação para o período. V - Pelo exposto, de acordo com os arremates da Secretaria de Controle Externo e com as ponderações anteriores, parece-me que o **Pregão Eletrônico 90741/2025/SMS terá condições de prosseguir, desde que a Administração adote as seguintes providências:** 1) implemente as propostas a que se comprometeu ao longo da instrução, por meio de suas manifestações e que foram acolhidas pela SCE; 2) inclua no processo SEI e/ou ETP os esclarecimentos e justificativas apresentados e acolhidos pela Auditoria; 3) traga aos autos memória de cálculo contendo a demonstração clara e objetiva de como se chegou ao quantitativo pretendido, respondendo

aos quesitos elaborados pela Auditoria em seus pareceres; 4) refaça a pesquisa de preços, considerando a contratação similar feita pela Administração Pública, a ARP 678/2023-SMS.G que registrou preço unitário inferior ao valor estimado na presente Licitação, ou apresente esclarecimento/ justificativa motivando, objetivamente, sua desconsideração, nos termos da IN/SEGES/6/2023; 5) promova adequações quanto à ausência de justificativa para adoção de índices econômicos e não aplicação de dispositivos relativos a microempresas e empresas de pequeno porte; VI - Nesse cenário, considerando que o Edital precisará ser adequado e republicado, com a reabertura do prazo legal para a formulação das propostas, entendo que a ordem de suspensão comporta revogação, desde que implementadas pela Administração as providências acima descritas, com a consequente retomada do Certame, medida esta que ora submeto ao Pleno, determinando, na hipótese de concordância, que a SCE acompanhe, quando da republicação do Edital, se foram efetivamente operadas as modificações indicadas. VII - Aprovada a retomada, oficie-se à Pasta, na pessoa de seu Secretário e do responsável pelo Certame, com cópia da manifestação da SCE para providências. "

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

12 – novembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 12/11/2025 12:12:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 9.789/2025

3.377ª Sessão Ordinária – 06.08.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Pregão Eletrônico 90.741/2025/SMS

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento de “avental procedimento, não tecido descartável impermeável

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE AVENTAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. QUANTITATIVO ESTIMADO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. PESQUISA DE PREÇOS BASEADA EM CONTRATAÇÃO SIMILAR. JUSTIFICATIVA DE FORNECEDORES. PENALIDADES COM DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. ÍNDICES-ECONÔMICOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 1. O Estudo Técnico Preliminar é documento essencial da fase de planejamento da licitação, cuja dispensa somente é admitida nas hipóteses excepcionais previstas em lei e regulamentação. A alegação de padronização do objeto licitado deve vir acompanhada de documentação comprobatória, sob pena de irregularidade do procedimento licitatório. Art. 18, I e art. 43, § 1º, L 14.133/2021. Art. 3º, p.u., IV, IN SEGES 01/2023. 2. A exigência de embalagem biodegradável em licitação deve ser precedida de Estudo Técnico Preliminar ou padronização formal, com observância dos requisitos legais e regulamentares. A ausência de justificativa técnica suficiente e comprovação documental invalida a imposição da especificação. Art. 18, I e art. 43, § 1º, L 14.133/2021. Art. 3º, p.u., IV, IN SEGES 01/2023. 3. A definição do quantitativo estimado, acompanhada de memória de cálculo e documentação de suporte, constitui requisito legal essencial à regularidade do procedimento licitatório. A omissão ou inadequação dessa etapa compromete a transparência e a competitividade do certame. Art. 18, § 1º, IV, L 14.133/2021. 4. A pesquisa de preços em licitação deve priorizar dados do PNCP e contratações similares da Administração Pública. A omissão na utilização de contratação similar vigente, com valores comprovadamente inferiores, configura irregularidade e compromete a economicidade do certame. Art. 5º, I e II, § 1º, IN SEGES 6/2023. 5. A consulta direta ao mercado, como parâmetro de pesquisa de preços, exige a seleção justificada dos fornecedores. A ausência de justificativa compromete a transparência e a confiabilidade da estimativa de preços, configurando irregularidade no procedimento licitatório. Art. 5º, V, IN SEGES 6/2023. 6. A divergência entre o edital e a minuta contratual quanto às penalidades aplicáveis à inexecução contratual viola os princípios da segurança jurídica, igualdade,

impessoalidade e razoabilidade. As disposições devem ser harmonizadas para assegurar previsibilidade e tratamento isonômico aos licitantes. Art. 5º, L 14.133/2021. 7. A habilitação econômico-financeira deve observar índices e coeficientes objetivos, devidamente justificados no processo licitatório. A ausência de justificativa compromete a legalidade e a segurança do procedimento licitatório. Art. 69, L 14.133/2021. 8. É inaplicável o tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006 a microempresas e empresas de pequeno porte em licitação cujo valor estimado do objeto supere o limite de receita bruta para enquadramento como empresa de pequeno porte. Previsão editalícia em sentido contrário afronta o art. 4º, § 1º, I, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-29/2025

Processo TC/009789/2025

(3.377ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros o Despacho por mim prolatado no dia 04/08/2025, devidamente publicado no DOC de 05/08/2025, oferecido nos autos do ETCM 9789/2025, que trata de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 90.741/2025, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de "avental procedimento não tecido descartável impermeável". Ao examinar o Instrumento Convocatório, a Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual concluiu que o procedimento não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista os seguintes apontamentos: 3.1. Não foi realizado Estudo Técnico Preliminar (ETP). 3.2. Justificativa insuficiente em relação à especificação técnica de utilização de embalagem biodegradável. 3.3. Inadequação da estimativa de quantitativo: 3.3.1. Inexistência de memória de cálculo para a estimativa de quantidades de contratação e 3.3.2. Possível superestimação do quantitativo. 3.4. Inadequação da pesquisa de preços: 3.4.1. Incorreção por não utilização de parâmetro de contratação similar feita pela Administração Pública e 3.4.2. Falta de requisitos necessários quando da utilização de parâmetro de fornecedores. Igualmente, registrou inconsistências que merecem atenção da Pasta para que sejam implementadas adequações quanto à: 3.5. Contradição dos itens relativos a penalidades. 3.6. Ausência de justificativa para adoção

de índices econômicos. 3.7. Não aplicação de dispositivos relativos a microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse cenário, diante da manifestação preliminar exarada pela Auditoria deste Tribunal, bem como da eminência da data agendada para a abertura do Certame, designada para 07 de agosto p.p., determinei à Pasta a suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico 90.741/2025/SMS, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, ao interesse público e a eventuais interessados em contratar com a Administração, medida esta que trago a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

06 – agosto – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 06/08/2025 14:56:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo